



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 44\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/83:

Aprova o Orçamento do Estado para 1983 (provisório).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/83

de 18 de Fevereiro

Orçamento do Estado para 1983 (provisório)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 108.º, da alínea g) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação e elaboração do Orçamento (provisório)

Artigo 1.º

(Aprovação das linhas gerais)

1 — São aprovadas pela presente lei:

- a) As linhas gerais do Orçamento do Estado para 1983, compreendendo as receitas e os limites das despesas globais correspondentes às funções e aos departamentos do Estado;

- b) As linhas fundamentais da organização do orçamento (provisório) da segurança social para o mesmo ano.

2 — Os anexos I a V, respeitantes aos orçamentos referidos no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2.º

(Elaboração do Orçamento)

O Governo elaborará o Orçamento do Estado e promoverá a sua execução de harmonia com a presente lei.

Artigo 3.º

(Orçamentos privativos)

1 — Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2 — Os orçamentos referidos no número anterior continuarão sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano

Artigo 4.º

(Orçamento da segurança social)

O orçamento da segurança social será elaborado e executado de harmonia com as linhas fundamentais aprovadas nos termos do artigo 1.º

CAPÍTULO II

**Empréstimos e participações
dos fundos autónomos****Artigo 5.º****(Empréstimos)**

1 — O Governo fica autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos a prazo superior a 1 ano até ao montante de 133 milhões de contos e a realizar operações externas até perfazerem um endividamento líquido adicional equivalente a 650 milhões de dólares americanos para fazer face ao défice do Orçamento do Estado (provisório), em condições a fixar em decreto-lei.

2 — A emissão de empréstimos internos de prazo superior a 1 ano subordinar-se-á às seguintes condições:

- a) Empréstimo interno amortizável, a colocar junto das instituições financeiras, até à importância de 20 milhões de contos, a reembolsar no prazo de 3 anos, com uma taxa de juro que não poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal;
- b) Empréstimos internos amortizáveis, apresentados à subscrição do público e dos investidores institucionais, até perfazer um montante mínimo de 10 milhões de contos, em condições que não excedam as correntes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo os mesmos ser objecto de ajustamentos técnicos que se revelem aconselháveis;
- c) Empréstimo interno amortizável, a colocar junto das instituições financeiras ou em outras entidades e, em última instância, junto do Banco de Portugal, até à importância de 103 milhões de contos, com taxa de juro que não poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, e a ser amortizado em 10 anuidades, a partir de 1989, que, em parte, se destina a amortizar empréstimos vencidos no decurso de 1983.

3 — A emissão dos empréstimos externos referidos do n.º 1 do presente artigo subordinar-se-á às condições gerais seguintes:

- a) Serem aplicados no financiamento de investimentos do Plano ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- b) Inserirem-se em condições que não sejam mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

4 — O Governo fica ainda autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 164.º da Constituição, a emitir empréstimos internos a prazo de 1 ano, nas condições correntes do mercado e a fixar em decreto-lei, para serem colocados junto do público, de investidores institucionais e de instituições de crédito, não podendo

em qualquer momento o valor nominal dos títulos em circulação representativos daqueles empréstimos exceder 20 milhões de contos.

5 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante, condições, entidades financiadoras e utilização de todos os empréstimos.

6 — É autorizado o Governo a realizar os ajustamentos em condições fixadas a empréstimos internos colocados junto de instituições de crédito que se mostrarem tecnicamente aconselháveis, com vista a promover uma melhor gestão da dívida pública e da tesouraria do Estado.

Artigo 6.º**(Garantia de empréstimos)**

1 — Enquanto não for publicada nova legislação sobre a matéria, o Governo fica autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, os empréstimos internos e externos requeridos pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para o País.

2 — É fixado em 100 milhões de contos o limite para a concessão de avales do Estado relativos a operações de crédito interno e em 4000 milhões de dólares americanos o limite para a concessão de avales relativos a operações de crédito externo.

Artigo 7.º**(Contratos de empréstimo e acordo de cooperação financeira)**

Nos termos da alínea *h)* do artigo 164.º da Constituição fica o Governo autorizado:

- a) A celebrar com o Fonds de Réétablissement du Conseil de l'Europe contratos de empréstimo em moeda estrangeira de valor correspondente a 100 milhões de dólares, destinados à construção de habitações sociais, centros sociais, acções de formação e criação de postos de trabalho;
- b) A celebrar com o Banco Europeu de Investimentos contratos de empréstimo até ao montante equivalente a 150 milhões de ECU, para projectos de infra-estruturas nos sectores dos transportes e energia, apoio a pequenas e médias empresas industriais e turísticas e ainda exploração de recursos minerais;
- c) A celebrar com o Banco de Reconstrução e Desenvolvimento contratos de empréstimo em moeda estrangeira até ao montante equivalente a 200 milhões de dólares, destinados a financiar projectos de investimentos em pequenas e médias empresas industriais, reestruturação de sectores industriais e em infra-estruturas portuárias;
- d) A celebrar com a República Federal da Alemanha um acordo de cooperação financeira até ao montante de 80 milhões de marcos alemães, destinados ao financiamento de projectos de conservação da energia, de apoio a pequenas e médias empresas, de fomento agro-pecuário e de financiamento de infra-estruturas agrícolas.

Artigo 8.º

(Comparticipações de fundos autónomos)

O Governo poderá recorrer a comparticipações dos fundos autónomos a fim de atenuar o desequilíbrio orçamental ou fazer face às despesas de carácter reprodutivo que sejam declaradas de interesse social, sem prejuízo da garantia dos fins específicos dos referidos fundos, e nomeadamente a satisfação, a níveis adequados, dos direitos dos trabalhadores em situação de desemprego.

CAPÍTULO III**Execução e alterações orçamentais****Artigo 9.º**

(Execução orçamental)

O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controle da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 10.º

(Alterações orçamentais)

1 — Para além do que dispõe o artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o Governo é autorizado, precedendo concordância do Ministro das Finanças e do Plano, a:

- a) Transferir para os orçamentos das regiões autónomas as verbas correspondentes aos serviços periféricos da administração central que sejam regionalizados;
- b) Mediante proposta da Secretaria de Estado do Planeamento, efectuar a transferência, quer dentro do respectivo orçamento, quer do orçamento de um ministério ou departamento para outro, independentemente da classificação funcional, das verbas respeitantes a «Investimentos do Plano»;
- c) Ajustar, através de transferências e independentemente da classificação funcional, as dotações respeitantes a subsídios às empresas públicas e aumentos de capital constantes do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.
- d) Reforçar a verba destinada à participação financeira nos investimentos das regiões autónomas com um quantitativo até 500 000 contos a sair da dotação provisional de capital prevista no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, para continuação do apoio às tarefas de reconstrução das ilhas da Região Autónoma dos Açores afectadas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980;
- e) Fica o Governo autorizado a transferir para os orçamentos da Região Autónoma dos Açores as verbas correspondentes às obrigações do Estado para suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, relativos ao ano em curso, determinados de acordo como o que dispõe o artigo 80.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto.

2 — É autorizado o Governo a efectuar no orçamento da segurança social transferências de verbas entre as áreas de dotações para despesas correntes, com exclusão das dotações para gastos com a administração.

CAPÍTULO IV**Sistema fiscal****Artigo 11.º**

(Cobrança de impostos)

Durante o ano de 1983 o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária, com as subsequentes alterações e diplomas complementares em vigor e com as alterações introduzidas nos artigos seguintes.

Artigo 12.º

(Contribuição industrial)

1 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Dar nova redacção à alínea b) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial, no sentido de o limite aí estabelecido passar a ser o correspondente ao salário máximo para efeito de remuneração dos gestores públicos;
- b) Dar nova redacção ao artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, no sentido de precisar o período durante o qual os lucros reinvestidos têm de ficar retidos na empresa posteriormente ao reinvestimento;
- c) Dar nova redacção ao § 2.º do artigo 66.º do Código da Contribuição Industrial, no sentido de o limite nele estabelecido passar a ser o correspondente ao salário mínimo nacional.

2 — O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior é aplicável à liquidação da contribuição industrial respeitante aos anos de 1982 e seguintes, com excepção da contribuição industrial relativa a contribuintes que tenham cessado totalmente a actividade e já liquidada à data da entrada em vigor do diploma que utilizar as autorizações concedidas naquelas alíneas.

Artigo 13.º

(Imposto sobre a indústria agrícola)

Fica suspenso o imposto sobre a indústria agrícola relativamente aos rendimentos de 1982.

Artigo 14.º

(Contribuição predial)

Fica o Governo autorizado a rever a incidência, isenções, determinação da matéria colectável e taxas da contribuição predial, designadamente no sentido de rever a tributação dos rendimentos imputáveis à cessão onerosa pelos inquilinos dos locais arrendados, as deduções a fazer para cálculo da matéria colectável, a imputação temporal dos rendimentos prediais nos casos de prédios novos e nos de transmissão contratual e a tomar ainda medidas legislativas tendentes a acelerar a inscrição dos prédios nas matrizes.

Artigo 15.º

(Imposto de capitais)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Manter, relativamente aos rendimentos respeitantes a 1983, a suspensão da aplicação do disposto no § único do artigo 7.º e na parte final do n.º 2.º do artigo 19.º, ambos do Código do Imposto de Capitais;
- b) Dar nova redacção ao artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais, por forma a fixar em:
 - 1) 15 % a taxa do imposto respeitante aos lucros, juros, importâncias e rendimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 6.º;
 - 2) 18 % a taxa do imposto respeitante aos juros e rendimentos referidos no n.º 5.º do artigo 6.º;
- c) Alterar a redacção do artigo 9.º-A do Código do Imposto de Capitais, de modo a serem também abrangidos pelas isenções previstas nas suas alíneas a) e b) os rendimentos originados pelo diferimento no tempo da prestação ou pela mora no pagamento.

Artigo 16.º

(Imposto profissional)

1 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Eliminar a alínea b) do artigo 3.º do Código do Imposto Profissional e aditar uma alínea j) ao artigo 4.º do mesmo Código, no sentido de os rendimentos naquela mencionados, embora sujeitos a imposto profissional, ficarem isentos deste imposto, excepto nos casos em que o titular desses rendimentos, que não sejam pensões de sobrevivência, auferindo-os em relação com situações diversas das contempladas no artigo 4.º do mesmo Código, exerça actividades por conta de outrem;
- b) Eliminar as alíneas a), b) e g) do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional, com vista a deixarem de estar isentas de imposto as pessoas referidas nestas alíneas, adaptando, em consequência, a redacção do § 1.º do mesmo artigo, e introduzir no artigo 3.º do mesmo Código as alterações adequadas à especificidade de alguns dos abonos que deixam de estar isentos;
- c) Elevar para 182 000\$ o limite de isenção do imposto referido no artigo 5.º do Código do Imposto Profissional;
- d) Estabelecer novos limites para os escalões de rendimentos a que se aplicam as taxas de 2 % e 4 % da tabela a que se refere o artigo 21.º do Código do Imposto Profissional;
- e) Alterar a tabela anexa ao Código a que se refere a alínea c) do artigo 2.º, no sentido de nela incluir as actividades de «Ama» e «Assistente maternal».

2 — Tendo em conta o disposto na alínea b) do número anterior, o Governo tomará as medidas necessárias a assegurar que as pessoas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo aí referido não auferiram em 1983, a título de vencimento, pelo exercício do respectivo cargo considerado autonomamente, após tributação em imposto profissional, uma importância líquida inferior à que receberiam, a igual título, estando isentas.

Artigo 17.º

(Imposto complementar)

1 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Dar nova redacção à alínea z''''') do n.º 1.º do artigo 8.º do Código do Imposto Complementar, no sentido de a harmonizar com a actual redacção da alínea f) do artigo 3.º do Código do Imposto Profissional;
- b) Dar nova redacção à alínea c) da regra 4.ª do artigo 15.º do Código do Imposto Complementar, no sentido de abranger as pensões sociais, de velhice, de invalidez e de sobrevivência, designadamente as instituídas pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, e alterar, em consequência, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto, por forma a que as pensões criadas pelo artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 76/73 fiquem abrangidas pela suspensão do imposto complementar;
- c) Dar nova redacção à alínea c) do artigo 28.º do Código do Imposto Complementar, no sentido de apenas considerar dedutíveis os juros e encargos de dívidas contraídas para aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação do agregado familiar e pagamento de despesas com a saúde das pessoas que o constituem, incluindo intervenções cirúrgicas e aparelhos de prótese, adaptando, em consequência, a redacção do § 2.º e eliminando o § 3.º do mesmo artigo;
- d) Aditar um parágrafo ao artigo 28.º do Código do Imposto Complementar, no sentido de estabelecer que as quotizações pagas pelos titulares dos rendimentos englobados para organizações que tenham por fim a defesa dos seus interesses como trabalhadores não podem exceder quantitativo superior a 6 % dos rendimentos do trabalho;
- e) Alterar o artigo 29.º do Código do Imposto Complementar no sentido de elevar:
 - 1) Para 100 000\$ e 150 000\$ os valores indicados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 da sua alínea a);
 - 2) Para 30 000\$ e 20 000\$ as deduções estabelecidas no n.º 3 da sua alínea a) e para 30 000\$ a prevista no n.º 4 da mesma alínea;
 - 3) Para 150 000\$ o limite mínimo mencionado no § 10.º do respectivo artigo;

- f) Incluir no n.º 1 da alínea f) do artigo 30.º do Código do Imposto Complementar a actividade de «Fisioterapeuta», bem como elevar para 30 % a percentagem referida no n.º 2 da mesma alínea;

- g) Elevar para 25 000\$ a importância referida no § 1.º do artigo 30.º do Código do Imposto Complementar;
- h) Substituir a tabela de taxas do imposto complementar, secção A, constante do artigo 33.º do respectivo Código pela seguinte:

Rendimento colectável — Em contos	Taxas — Percentagens			
	Casados e não separados judicialmente de pessoas e bens		Não casados e casados separados judicialmente de pessoas e bens	
	Normal (A)	Média (B)	Normal (A)	Média (B)
Até 180	4	4	4,8	4,8
De mais de 180 até 360	6	5	7,2	6
De mais de 360 até 600	8	6,2	9,6	7,44
De mais de 600 até 840	12	7,857	14,4	9,428
De mais de 840 até 1080	18	10,111	21,6	12,133
De mais de 1080 até 1320	26	13	31,2	15,6
De mais de 1320 até 1560	34	16,231	40,8	19,477
De mais de 1560 até 1800	42	19,667	50,4	23,6
De mais de 1800 até 2040	50	23,235	60	27,882
De mais de 2040 até 2280	60	27,105	72	32,526
Superior a 2280	70	—	80	—

- i) Introduzir na legislação que regula o imposto complementar as alterações decorrentes da execução da autorização prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, por forma a manter-se o regime estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto;
- j) Rever o regime de tributação em imposto complementar dos rendimentos das acções ao portador, de modo adaptá-lo à regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, para o seu registo ou depósito;
- l) Isentar de imposto complementar os juros das obrigações de caixa emitidas nos termos da legislação aplicável.

2 — O disposto nas alíneas a) a h) do número anterior é aplicável ao imposto complementar relativo aos rendimentos dos anos de 1982 e seguintes.

Artigo 18.º

(Sisa e imposto sobre as sucessões e doações)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Estabelecer que o disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações não se aplica às promessas de compra e venda de habitação para residência permanente do adquirente, com ressalva do preceituado no § 2.º do mesmo artigo;
- b) Rever o regime de tributação em imposto sobre as sucessões e doações da transmissão das acções ao portador, de modo a adaptá-lo à regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, para o seu registo ou depósito;
- c) Elevar para 2 750 000\$, 22 000\$, 3 500 000\$ e 28 000\$, respectivamente, os limites fixados no artigo 1.º, alínea a), e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro.

Artigo 19.º

(Regime aduaneiro)

No âmbito aduaneiro, fica o Governo autorizado a:

- a) Proceder à conversão de algumas taxas de efeito equivalente a direitos em taxas internas ou imposto interno de consumo, visando a adaptação aos mecanismos de circulação de mercadorias vigentes na Comunidade Económica Europeia (CEE);
- b) Prorrogar, até 31 de Dezembro de 1983, a aplicação da sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações nele introduzidas e nos seus anexos, e rever o respectivo regime, designadamente listas, taxas e isenções;
- c) Reformular os diferentes regimes aduaneiros relativos ao sector automóvel e proceder às alterações julgadas mais convenientes, designadamente através da revisão da fórmula de cálculo e das percentagens do imposto sobre a venda de veículos automóveis estabelecidas no Decreto-Lei n.º 394/82, de 3 de Setembro;
- d) Alterar o Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, nomeadamente no sentido do pagamento transaccional;
- e) Legislar sobre a definição do ilícito aduaneiro, incluindo o estabelecimento de penas e coimas, bem como sobre o respectivo processo com a consequente reestruturação dos respectivos tribunais (organização e competência);
- f) Proceder à revisão da Pauta dos Direitos de Importação durante o período de vigência da presente lei, tendo em conta a necessidade de flexibilizar este instrumento de política económica;
- g) Adaptar a legislação aduaneira às técnicas implementadas na União Aduaneira do Mercado Comum, tendo em vista a próxima adesão à CEE;
- h) Criar uma taxa diferencial à importação de produtos agro-alimentares, por forma a compatibilizar os preços dos produtos adquiridos no mercado mundial com os preços praticados internamente e tendo ainda em vista adaptar a legislação portuguesa às técnicas implementadas na União Aduaneira do Mercado Comum, face à próxima adesão à CEE;
- i) Proceder à revisão do regime de isenção ou redução de direitos relativos à importação de matérias-primas ou de outras mercadorias destinadas a transformação ou incorporação pela indústria nacional, ou à eventual reformulação daquele regime, com vista a alargar o âmbito da sua aplicação a mercadorias consumidas no acto de produção de outras, nomeadamente isentando a importação de componentes, sempre que os produtos que se destinem a incorporar sejam já objecto de isenção ou redução de direitos;
- j) Isentar de direitos aduaneiros a importação avulsa de bens de equipamento para as em-

presas dos sectores das pescas, nomeadamente a importação avulsa de materiais e outro equipamento, sob a forma de regime de reexportação, destinados à construção e reparação de embarcações de pesca, das indústrias extractivas e das indústrias transformadoras, por forma a tornar competitivos os produtos acabados daqueles sectores;

- l) Isentar de direitos aduaneiros a importação de instrumentos musicais para utilização exclusiva por bandas e outras associações de promoção da cultura musical.

Artigo 20.º

(Imposto do selo)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Fixar em 50\$ a taxa do papel selado propriamente dito e demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo correspondentes àquela taxa, qualquer que seja a forma de pagamento;
- b) Elevar para 15 % a taxa do imposto do selo devido pela publicidade feita através de emissões televisonadas, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 12 da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- c) Rever a tributação das operações bancárias, prevista no artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo, designadamente no que respeita à determinação do sujeito passivo do imposto;
- d) Rever a tributação em imposto do selo das letras, livranças, cheques e extractos de factura, actualmente prevista na alínea g) do n.º 6 do artigo 141 da referida Tabela, em conjugação com o disposto no artigo 162.º do Regulamento do Imposto do Selo;
- e) Isentar do imposto do selo a quitação das importâncias cobradas pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., relativamente ao transporte de mercadorias à cobrança por conta dos respectivos fornecedores;
- f) Sujeitar a imposto do selo os prémios do jogo do loto, à taxa de 15 %, e os bilhetes e os prémios do jogo do bingo, às taxas, respectivamente, de 20 % e 15 %;
- g) Fixar em 2 ‰ sobre o respectivo valor a taxa do imposto do selo devida pela locação financeira.

Artigo 21.º

(Imposto de transacções)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Rever as listas I, II, III e IV anexas ao Código do Imposto de Transacções, introduzindo-lhes as alterações que se mostrem necessárias, com vista a evitar desajustamentos que a sua aplicação tenha evidenciado;
- b) Fixar em 17 % a taxa geral do imposto de transacções prevista no artigo 22.º do respectivo Código e em 15\$ a taxa específica fixada na alínea d) do mesmo artigo;
- c) Alargar a incidência do imposto de transacções regulado pelo Decreto-Lei n.º 374-D/79, de

10 de Setembro, às seguintes prestações de serviços:

- 1) Fornecimento de alojamento, refeições, bebidas e outros consumos em hotéis de 3 e 2 estrelas e nos demais estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros de categorias correspondentes àqueles;
- 2) Aluguer de *cassettes-video*;
- d) Estabelecer a proibição de transferência para os utentes do respectivo serviço do imposto de transacções devido pelas chamadas telefónicas, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/80, de 9 de Julho;
- e) Prorrogar até 31 de Dezembro de 1983 o regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/80, de 9 de Setembro;
- f) Estabelecer um regime de restituição do imposto de transacções liquidado nos termos do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, relativamente a serviços prestados pelos estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros a estrangeiros, desde que o respectivo preço seja pago em moeda estrangeira.

Artigo 22.º

(Regime fiscal dos tabacos)

Fica o Governo autorizado a elevar as diversas taxas do imposto de consumo sobre o tabaco até ao máximo de 25 %.

Artigo 23.º

(Regime fiscal da assistência técnica)

É conferida ao Governo a faculdade de rever a tributação dos rendimentos provenientes da assistência técnica produzidos em Portugal e auferidos por pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio ou sede em país estrangeiro.

Artigo 24.º

(Impostos de circulação, camionagem, compensação e ferroviário)

Fica o Governo autorizado a rever a incidência, taxas, benefícios fiscais, garantias dos contribuintes e regime de cobrança dos impostos de circulação, camionagem, compensação e ferroviário.

Artigo 25.º

(Imposições marítimas gerais)

Fica o Governo autorizado a rever a incidência, isenções, taxas, garantias dos contribuintes e regime de cobrança das imposições marítimas gerais (imposto de tonelagem e imposto de comércio marítimo) e, bem assim, a taxa de porto estabelecida no Decreto-Lei n.º 48 191, de 30 de Dezembro de 1967.

Artigo 26.º

(Isenções relativas a obras de arte)

Fica o Governo autorizado a estabelecer que pode ser concedida pelo Ministro das Finanças e do Plano isenção de direitos e demais imposições aduaneiras e, bem assim, do imposto de transacções, relativamente à importação de obras de arte consideradas de relevante interesse cultural, mediante parecer do Ministério da Cultura e Coordenação Científica.

Artigo 27.º

(Instituições privadas de solidariedade social)

Fica o Governo autorizado a tornar extensivos às instituições privadas de solidariedade social anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa os benefícios fiscais de que estas aproveitam.

Artigo 28.º

(Benefícios fiscais respeitantes a estabelecimentos hoteleiros e similares declarados de utilidade turística)

Fica o Governo autorizado a rever os benefícios fiscais respeitantes a estabelecimentos hoteleiros e similares declarados de utilidade turística, designadamente com vista a incentivar a sua modernização.

Artigo 29.º

(Medidas tendentes ao fomento da habitação)

Fica o Governo autorizado a continuar a revisão dos incentivos fiscais à aquisição e construção de casas para habitação, tomando ainda as medidas fiscais adequadas à dinamização da utilização dos solos urbanizáveis na posse de quaisquer entidades, incluindo a tributação destes terrenos, independentemente do destino da construção.

Artigo 30.º

(Benefícios fiscais relativos aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Prorrogar até 31 de Dezembro de 1983 o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho;
- b) Dar nova redacção ao artigo 3.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, no sentido de o prazo nela fixado ser substituído pelo de 90 dias a contar da data em que as empresas tomaram conhecimento de terem sido autorizadas a proceder à reavaliação;
- c) Alargar às empresas públicas que celebrem até 31 de Dezembro de 1983 acordo de saneamento económico-financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os benefícios fiscais indicados na legislação referida na alínea a);
- d) Estabelecer que até à publicação da lei prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, podem ser concedidos às

empresas assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., entre os benefícios fiscais previstos nas Leis n.ºs 36/77 e 39/77, ambas de 17 de Junho, os que se mostrem indispensáveis à recuperação das mesmas.

Artigo 31.º

(Isenção de imposto de mais-valias)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Conceder isenção, total ou parcial, do imposto de mais-valias devido pela incorporação no capital das sociedades da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, que pode ser transferida para capital social;
- b) Conceder isenção, total ou parcial, do imposto de mais-valias devido pela incorporação no capital das sociedades por quotas das reservas não mencionadas na alínea a), em termos que tenham em conta os respectivos capitais próprios.

Artigo 32.º

(Obrigações de saneamento financeiro)

1 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Isentar de imposto de capitais, secção B, os juros das obrigações para saneamento financeiro emitidas pelas empresas públicas, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e legislação complementar, nos mesmos termos em que estão isentos de imposto de capitais, secção A, os rendimentos das instituições de crédito sujeitos a contribuição industrial, embora dela isentos;
- b) Isentar do imposto do selo as obrigações emitidas pelas empresas públicas para saneamento financeiro, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 146/78 e legislação complementar.

2 — A isenção a que se refere a alínea a) do número anterior reporta-se aos rendimentos cujo acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado tenha ocorrido durante os anos de 1980 e seguintes.

Artigo 33.º

(Benefícios fiscais decorrentes de acordos de cooperação)

Fica o Governo autorizado a estabelecer os benefícios fiscais considerados necessários à execução dos acordos de cooperação concluídos entre Portugal e a Noruega e entre Portugal e a Holanda.

Artigo 34.º

(Prorrogação do prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 432/80)

É prorrogado até 31 de Dezembro de 1983 o prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 432/80, de 2 de Outubro.

Artigo 35.º

(Medidas unilaterais para evitar a dupla tributação)

Fica o Governo autorizado, até que sejam celebradas convenções para evitar a dupla tributação, a estabelecer medidas unilaterais com esta finalidade no domínio da contribuição industrial e do imposto complementar, relativamente aos lucros auferidos por sociedades com sede em Portugal e provenientes de participações no capital de sociedades com sede nos países que foram colónias portuguesas.

Artigo 36.º

(Imposições sobre empresas seguradoras)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Alterar o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, no sentido de fixar em 1,75 % a percentagem aí referida incidente sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas;
- b) Estabelecer que as empresas de seguros autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal se encontram obrigadas ao pagamento anual ao Instituto de Seguros de Portugal de um montante correspondente à aplicação de uma taxa, a fixar anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, até ao limite de 0,75 %, sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativamente aos prémios de seguros directamente subscritos pelas empresas.

Artigo 37.º

(Imposto extraordinário sobre algumas despesas das empresas)

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto extraordinário, cujo produto reverterá integralmente para o Estado, que incidirá sobre as seguintes despesas suportadas no exercício de 1983 pelas empresas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial dos grupos A e B, embora dela isentas, designadamente nos termos do artigo 15.º do Código da Contribuição Industrial:

- a) Despesas de representação, nomeadamente com recepções, passeios, jantares, almoços e espectáculos, oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes, a fornecedores ou a quaisquer outras pessoas ou entidades;
- b) Despesas com deslocações, estadias, alojamento e alimentação das pessoas referidas na alínea b) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial;
- c) Despesas com ofertas a clientes, a fornecedores ou a quaisquer outras pessoas ou entidades, com excepção das abrangidas pelo artigo 36.º do Código da Contribuição Industrial e de outras que não tenham fim lucrativo, desde que, tratando-se de bens, estes tenham sido adquiridos a terceiros;
- d) Despesas com rendas e alugueres de imóveis não adstritos ao exercício da actividade da empresa ou a realizações de utilidade social, nos termos do artigo 35.º do Código da Contribuição Industrial.

2 — A taxa do imposto não poderá exceder 15 %.

3 — Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar da liquidação, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

4 — A instituição deste imposto não prejudica, em relação às despesas sobre que incide, a aplicação do critério de razoabilidade previsto no Código da Contribuição Industrial para efeitos da determinação da matéria colectável sujeita a essa contribuição.

Artigo 38.º

(Imposto extraordinário sobre lucros)

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto extraordinário, cujo produto reverterá integralmente para o Estado, que incidirá sobre os rendimentos colectáveis relativos ao ano de 1982 sujeitos a contribuição industrial, acrescidos das deduções efectuadas por investimentos, reinvestimentos e incentivos à exportação, cuja taxa não poderá exceder 5 %.

2 — Ficam unicamente isentos deste imposto os rendimentos que beneficiem de isenção permanente de contribuição industrial.

3 — Os contribuintes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 39.º

(Outros impostos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a criar os seguintes impostos extraordinários, cujo produto reverterá integralmente para o Estado:

- a) Adicional de 10 % sobre o imposto de capitais, secção A, respeitante aos rendimentos de 1982, e o imposto de capitais, secção B, respeitante aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra no ano de 1983, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação do diploma que o criar;
- b) Adicional de 15 % sobre o imposto de mais-valias pelos ganhos referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram no ano de 1983, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação do diploma que o criar e, bem assim, sobre o imposto de mais-valias pelos ganhos referidos no n.º 2.º do mencionado artigo 1.º respeitantes ao ano de 1982;
- c) Adicional de 15 % sobre a sisa relativa às transmissões operadas durante o ano de 1983, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação do diploma que o criar, desde que o valor sobre que incide a sisa seja igual ou superior a 10 000 000\$;
- d) Adicional de 15 % sobre o imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o ano de 1983, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação do diploma que o criar.

Artigo 40.º

(Regime de cobrança dos impostos)

Fica o Governo autorizado a rever, nos casos em que se mostre necessário, o regime de cobrança dos impostos, de modo a aproximar as respectivas datas da ocorrência do facto gerador da obrigação de imposto.

Artigo 41.º

(Infracções tributárias)

Fica o Governo autorizado a rever as disposições legais relativas às infracções tributárias e sua punição e a definir tipos legais de crimes fiscais, respectivas penas, órgãos competentes para o seu julgamento e normas processuais aplicáveis.

Artigo 42.º

(Utilização dos sinais exteriores do nível de vida)

1 — Fica o Governo autorizado a utilizar os sinais exteriores do nível de vida na fiscalização do imposto complementar, secção A, no caso de se verificar desproporção notória entre o rendimento que serve de base ao imposto e o nível de vida do contribuinte.

2 — Consideram-se sinais exteriores do nível de vida, para efeitos deste artigo, moradias com piscina ou campo de jogos, viaturas automóveis de turismo de preço superior a 1500 contos, motociclos de preço superior a 300 contos, barcos de recreio à vela ou a motor com tonelagem de arqueação bruta superior a 5 t e com mais de 50 H. P. de potência de propulsão, aviões ou avionetas de turismo de peso máximo autorizado à descolagem superior a 1000 kg e cavalos de recreio ou de corrida.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 43.º

(Finanças locais)

1 — A percentagem global das previsões de cobrança dos impostos referidos na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, que reverte para os municípios é fixada em 18 % para o ano de 1983.

2 — A percentagem global das despesas correntes e de capital do Orçamento do Estado que constitui a participação dos municípios na soma das receitas fiscais referidas nas alíneas b) e c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 é fixada em 25 % para o ano de 1983.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas as despesas correntes e de capital discriminadas no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 1/79, com exclusão dos juros da dívida pública.

4 — De acordo com o estabelecido nos números anteriores, no ano de 1983 as receitas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 1/79 serão as seguintes:

- a) A totalidade do produto da cobrança local dos impostos mencionados na alínea a) do referido artigo;
- b) Uma participação de 26,8 milhões de contos no produto global dos impostos referidos na alínea b) do mesmo artigo;
- c) Uma verba de 19,6 milhões de contos como fundo de equilíbrio financeiro.

5 — As receitas referidas na alínea c) do n.º 4 destinam-se a ser aplicadas nas obras de interesse municipal ou intermunicipal que constem dos planos aprovados pelas assembleias municipais.

6 — Continuar-se-ão a cobrar em 1983 os adicionais não integrados nas taxas dos respectivos impostos, sem prejuízo do destino fixado na Lei n.º 1/79.

7 — Os índices ponderados a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79 constam do anexo v ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

8 — Os planos de distribuição das receitas municipais, a publicar em anexo ao decreto orçamental, indicarão, no que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os valores globais que cada um dos governos regionais distribuirá pelos respectivos municípios, nos moldes fixados na Lei n.º 1/79.

9 — No ano de 1983 poderá ser deduzida uma percentagem à importância a transferir para os municípios por força do disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, destinada a fazer face às suas dívidas em atraso às entidades do sector público não financeiras, desde que as mesmas se encontrem definidas por sentença judicial e tenha sido solicitada pelos tribunais competentes a respectiva dedução.

10 — Fica o Governo autorizado em 1983 a tomar as medidas necessárias para compensar as autarquias locais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios do acréscimo de despesa com o pessoal decorrente da tributação em imposto profissional dos respectivos servidores.

11 — No ano de 1983 a manutenção e funcionamento dos órgãos regionais e locais de turismo constitui encargo dos municípios, sem prejuízo das participações que àqueles venham a ser atribuídas pela administração central para apoio à execução dos respectivos planos de actividades e de receitas próprias de que, nos termos da lei, já disponham ou venham a dispor.

12 — O encargo a assumir pelos municípios a que se refere o número anterior será de montante equivalente a metade do produto do imposto de turismo cobrado, líquido do encargo de cobrança a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 279/80, de 14 de Agosto, e será entregue pela repartição de finanças do respectivo concelho aos órgãos regionais ou locais de turismo na data em que o montante correspondente à outra metade for posto à disposição dos municípios.

Artigo 44.º

(Empreendimentos intermunicipais)

1 — No ano de 1983 os empreendimentos intermunicipais continuarão a ser executados em colaboração técnica e financeira com a administração central, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, e legislação complementar.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, será inscrita em «Investimentos do Plano» uma verba de 1,5 milhões de contos.

Artigo 45.º

(Imposto para o serviço de incêndios)

1 — Durante o ano de 1983, o imposto para o serviço de incêndios será cobrado nos termos dos §§ 1.º a 5.º do artigo 708.º do Código Administrativo, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

2 — O imposto a que se refere o § 1.º do referido artigo continuará a ser liquidado e cobrado pelos municípios.

3 — As percentagens referidas no § 5.º do referido artigo serão transferidas para os municípios que a elas têm direito até ao dia 30 de Junho e de acordo com a importância cobrada em cada concelho.

Artigo 46.º

(Juntas de freguesia)

1 — No ano de 1983 o Governo financiará a construção de sedes de juntas de freguesia até ao montante de 269 585 contos.

2 — Os critérios e o plano de distribuição das verbas para financiamento das sedes das juntas de freguesia será estabelecido por despacho normativo.

Artigo 47.º

(Finanças distritais)

1 — As receitas arrecadadas pelos cofres privativos dos governos civis destinam-se a assegurar a cobertura financeira das respectivas despesas, nos termos do Código Administrativo e de acordo com os orçamentos aprovados.

2 — No ano de 1983 os distritos participarão numa verba no montante de 275 000 contos, incluída nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 1/79.

CAPÍTULO VI

Medidas diversas

Artigo 48.º

(Receitas dos organismos de coordenação económica)

Fica o Governo autorizado a criar ou rever receitas a favor dos organismos de coordenação económica e a estabelecer a incidência, as isenções, as taxas, as garantias dos contribuintes e o regime de cobrança das mesmas.

Artigo 49.º

(Contravenções nos domínios monetário, financeiro e cambial)

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria relativa a contravenções nos domínios monetário, financeiro e cambial e respectivas sanções.

Artigo 50.º

(Aumento de produtividade)

1 — Em consequência das medidas a implementar durante o ano de 1983 deverão os serviços que integram a Administração Pública obter um acréscimo de produtividade de, pelo menos, 4 %, sendo reduzidas numa importância equivalente a esta percentagem as dotações dos orçamentos de despesa dos ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura nas receitas gerais do Estado.

2 — Do preceituado no número anterior exceptuam-se as dotações respeitantes a:

- a) Orçamentos das forças armadas, com exclusão do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional;

- b) Orçamentos da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública;
- c) Amortização da dívida pública;
- d) Pensões e reformas;
- e) Totalidade do capítulo 50, em cada orçamento, respeitante a «Investimentos do Plano»;
- f) Totalidade do capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, respeitante a «Despesas excepcionais»;
- g) Transferências para a Assembleia da República, autarquias locais, Serviço Nacional de Saúde, segurança social e ainda as destinadas ao regime especial dos ferroviários.

3 — Para além do disposto no número anterior, e sem prejuízo do esforço de acréscimo de produtividade referido no n.º 1, o Governo adoptará as medidas orçamentais necessárias de modo a não afectar o funcionamento dos serviços essenciais, designadamente dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação.

Artigo 51.º

(Quotizações para o Fundo de Desemprego)

1 — Fica o Governo autorizado a aumentar de 1 %, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, as taxas de contribuições e quotizações pagas ao Fundo

de Desemprego, nos termos dos artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 169-C/75, de 31 de Março, respectivamente pelas entidades patronais e pelos trabalhadores.

2 — As verbas resultantes do aumento das taxas referido no número anterior serão aplicadas na implementação do seguro de emprego e no financiamento de acções no âmbito da saúde que directa ou indirectamente promovam a formação de pessoal e o aumento do número de postos de trabalho.

Artigo 52.º

(Participação pelos trabalhadores no capital social das empresas)

Fica o Governo autorizado a estabelecer um sistema de incentivos fiscais à participação pelos trabalhadores no capital das empresas.

Aprovada em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 18 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 18 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

ANEXO I

Mapa das receitas do Estado a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1983

Capítu- los	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias — Milhões de escudos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
01	01	Receitas correntes						
		Impostos directos						
		Sobre o rendimento:						
		01	Contribuição industrial	38 900				
		03	Imposto profissional	43 800				
		04	Imposto de capitais	42 600				
		05	Imposto complementar	14 500				
		06	Imposto extraordinário	12 500				
		02	Diversos	990	153 290			
		07						
		a						
		11						
		02	Outros:					
			01	Imposto sobre as sucessões e doações	1 650			
	02		Sisa	7 700				
03	Diversos		60	9 410				
a								
05								
02	01	Impostos indirectos						
		Aduaneiros:						
		01	Direitos de importação	12 800				
		02	Sobretaxa de importação	24 800				
				37 600	162 700			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias — Milhões de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	02		Lucros de empresas públicas monopólicas:			
		01	Lotarias	-	2 600	
	03		Outros:			
		01	Estampilhas fiscais	11 100		
		02	Imposto do selo	40 400		
		04	Imposto de transacções	116 800		
		05	Imposto sobre a venda de automóveis	25 200		
		06	Imposto de consumo sobre o tabaco	26 000		
		16	Imposto interno de consumo	3 700		
		03				
		07				
		a				
		15				
		e				
		17				
		a				
		32	Diversos	11 452	234 652	274 852
03			Taxas, multas e outras penalidades			
	01	01	Taxas	-	1 747	
		a				
		11				
		01				
	02	a	Multas e outras penalidades	-	2 442	4 189
		05				
04			Rendimentos da propriedade			
	07		Participação nos lucros de empresas públicas autónomas	-	32 004	
	01					
	a					
	03					
	06		Outros	-	736	32 740
	08					
	e					
	10					
05			Transferências			
	01		Sector público	-	1 371	
	02					
	a		Outros sectores	-	1 877	3 248
	06					
06	01		Venda de bens duradouros	-	-	501
	a					
	03					
07	01		Venda de serviços e bens não duradouros	-	-	2 746
	a					
	10					
08			Outras receitas correntes	-	-	537
			Receitas de capital			
09			Venda de bens de investimento	-	-	1 006
10			Transferências	-	-	9 474
11			Activos financeiros	-	-	588
12			Passivos financeiros:			
			Títulos a médio e longo prazos:			
	05		Exterior:			
		01	Crédito externo	-	56 000	
	06		Outros sectores:			
		01	Crédito interno	-	166 482,1	
	12		Outros:			
		01	Fundo de Regularização da Dívida Pública	-	22,5	222 504,6
14			Reposições	-	-	5 500
15			Contas de ordem	-	-	51 934,7
			Total das receitas	-	-	772 520,3

ANEXO II

Mapa das despesas, por departamentos do Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1983

Número de ordem	Descrição	Importâncias — Milhões de escudos
01	Encargos Gerais da Nação	6 417,5
	Capítulo 01 — Presidência da República	213,5
	Capítulo 02 — Assembleia da República	950
	Capítulo 03 — Tribunal Constitucional	50
	Capítulo 04 — Presidência do Conselho de Ministros	864,1
	Capítulo 05 — Gabinete de Macau	18,9
	Capítulo 06 — Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira	28,2
	Capítulo 07 — Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores	32,3
	Capítulo 08 — Conselho Nacional do Plano	28,6
	Capítulo 09 — Comissão da Condição Feminina	33,5
	Capítulo 10 — Direcção-Geral da Informação	421,5
	Capítulo 11 — Direcção-Geral da Divulgação	45,9
	Capítulos 12 a 14 e 50 — Secretaria de Estado do Turismo	1 444
	Capítulo 80 — Contas de ordem	2 287
02	Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas	5 145,5
03	Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea	14 767,8
04	Defesa Nacional — Departamento do Exército	25 921,9
05	Defesa Nacional — Departamento da Marinha	14 769,1
06	Ministério das Finanças e do Plano	346 807,4
07	Ministério da Administração Interna	65 090,1
08	Ministério da Justiça	4 027,9
09	Ministério dos Negócios Estrangeiros	6 270
10	Ministério da Reforma Administrativa	2 783
11	Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas	17 881,1
12	Ministério da Indústria, Energia e Exportação	9 956,9
14	Ministério do Trabalho	31 181,6
15	Ministério da Educação	85 829,6
16	Ministério dos Assuntos Sociais	68 098
17	Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes — Departamento dos Transportes	15 153,4
18	Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes — Departamento da Habitação e Obras Públicas	48 331,7
19	Ministério da Qualidade de Vida	1 244,7
21	Ministério da Cultura e Coordenação Científica	2 843,1
	Total	772 520,3

ANEXO III

Mapa da classificação funcional das despesas públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1983

Código	Descrição	Importâncias — Milhões de escudos
1	Serviços gerais da Administração Pública	161 383,1
1.01	Administração geral	130 501
1.02	Negócios Estrangeiros	6 401,6
1.03	Segurança e ordem públicas	24 427,6
1.04 e 1.05	Outros	52,9
2	Defesa Nacional	57 599,6
3	Educação	82 909,5
4	Saúde	63 299,9
5	Segurança e assistência sociais	31 112,9
6	Habitação e equipamentos urbanos	3 008,1
7	Outros serviços colectivos e sociais	3 799,6
8	Serviços económicos	151 834
8.01	Administração geral, regulamentação e investigação	57 431,6
8.02	Agricultura, silvicultura e pesca	10 886,9
8.03	Indústrias e construção	51 730,7
8.04	Electricidade, gás e água	284,7
8.05 a 8.07	Transportes e comunicações	22 156,4
8.08	Turismo	4 224
8.09	Comércio	4 367,5
8.10	Outros	752,2
9	Outras funções	217 573,6
9.01	Operações da dívida pública	209 500,6
9.03	Diversas não especificadas	8 073
	Total	772 520,3

ANEXO IV

Linhas fundamentais do orçamento global
da segurança social para 1983

I — Introdução

O orçamento da segurança social para 1983 obedece a duas preocupações fundamentais, que seguidamente se enunciam.

Por um lado, constitui a manifestação iniludível de que o Governo continua a atribuir ao sector um papel preponderante, em termos de política social, quer pela garantia de cobertura de riscos sociais, quer pela redistribuição de rendimentos, mas acima de tudo pela preocupação de assegurar necessidades básicas da população mais carente. Em contrapartida, os vultosos meios financeiros envolvidos na cobertura das despesas sociais e a importância da afectação e utilização de tais meios como instrumento de política económica e financeira não podem deixar de justificar da parte do sector um esforço acrescido na harmonização com as políticas globais, tendo em conta a resolução dos problemas fundamentais da sociedade portuguesa.

Assim, ao esforço acrescido do Estado para corresponder às responsabilidades que lhe competem (e que importa realçar, dadas as características da conjuntura, e, designadamente, o carácter imperioso da contenção do consumo público, em face da necessidade inadiável de reduzir o desequilíbrio das contas com o exterior e de libertar recursos para o investimento) tem de corresponder, necessariamente, por parte da segurança social, uma aplicação cada vez maior no desenvolvimento dos seus recursos próprios e uma optimização da respectiva rendibilidade financeira, técnica, material e de recursos humanos.

Prosseguirá, assim, em 1983 a actuação destinada à melhoria da gestão que continua a registar resultados satisfatórios, apesar da difícil conjuntura.

A declarada rejeição de medidas irrealistas e também a convicção de que no estado actual da economia interna e internacional a melhoria dos esquemas de protecção social terá de alicerçar-se preponderantemente na optimização dos recursos próprios do sector levam a privilegiar no exercício de 1983 a continuação das actuações já encetadas com o objectivo de moralizar a fruição dos benefícios.

São do conhecimento público as medidas já tomadas com esta finalidade e os progressos com elas obtidos. Das acções a encetar proximamente destacam-se:

- A prova de vida dos reformados e beneficiários com complemento de pensão a cargo;
- Sujeição a nova junta de invalidez dos pensionistas que continuam inscritos como beneficiários activos;
- A implementação das normas já promulgadas no que concerne ao exercício de uma eficiente acção fiscalizadora por parte dos centros regionais;
- Cancelamento das pensões indevidas;
- A detecção sistemática, através de uma comissão permanente, de abusos e fraudes e a proposição de acções para as combater e eliminar;
- A reformulação das bases contributivas dos regimes dos rurais;
- A reformulação das condições de cumulação das pensões de invalidez com os rendimentos do trabalho;

O prosseguimento das actuações já em curso para controle sistemático dos rendimentos de todos os beneficiários da pensão social.

Regista-se, por último, a continuação do esforço para contenção das despesas administrativas e os resultados verificados neste campo, sem embargo do efeito que para o exercício de 1983 a integração na função pública do pessoal da Previdência lhe introduz.

II — Receitas

1 — Receitas correntes

1.1 — Contribuições

Relativamente à estimativa ajustada para 1982 (137,3 milhões de contos), corrigida do valor das contribuições relativas aos funcionários dos centros regionais de segurança social, que em 1983 se encontrarão já, na generalidade, integrados no regime da função pública, a dotação inscrita para 1983 representa um acréscimo de 26,2 %, correspondendo aquela mesma dotação a 91,3 % das receitas correntes.

Deve, no entanto, sublinhar-se a grande dificuldade na previsão orçamental das receitas (contribuições para a Previdência), fortemente influenciáveis por factores exógenos à segurança social, designadamente pelas inevitáveis e quase imediatas consequências das políticas de crédito bancário seguidas.

1.2 — Transferências

Do valor global das transferências (cerca de 14,8 milhões de contos, correspondendo a cerca de 7,8 % do total de receitas), a parcela mais significativa destina-se à cobertura parcelar pelo Estado dos esquemas não contributivos, o que deve ser entendido como mais uma importante etapa no processo de consciencialização da comunidade nacional em relação às responsabilidades que colectivamente lhe cabem.

1.3 — Rendimentos e outras receitas

Totalizam as verbas inscritas naquelas rubricas cerca de 1,7 milhões de contos (0,9 % das receitas totais), incluindo, designadamente, as receitas provenientes de multas, comparticipação por utilização de estabelecimentos sociais, prestação de serviços, prestações prescritas e outras.

2 — Receitas de capital

2.1 — Do OE (PIDDAC)

A verba global de 1850 milhares de contos corresponde à parte das despesas inscritas no Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração Central que deverá ser suportada pelo Orçamento do Estado.

2.2 — Amortizações e alienações

Prevê-se que em 1983 a receita proveniente de amortizações de títulos de crédito, de empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092 e outras totalize 700 mi-

lhares de contos, verba que reflecte também o início da execução da política traçada pelo Governo relativamente à alienação do património imobiliário.

III — Despesas

1 — Despesas correntes

1.1 — Generalidades

As despesas correntes, no valor de 189 665 milhares de contos, representam 98,6 % do valor total das despesas. Regista-se um acréscimo de 20,8 % sobre o valor das despesas correntes orçamentadas em 1982.

Os regimes não contributivos ou reduzidamente contributivos (rurais) irão ocasionar um encargo da ordem dos 53,3 milhões de contos, que se distribuem do seguinte modo:

	Milhares de contos
Regime não contributivo de protecção social (incluindo os regimes transitórios rurais)	17 797
Pensões regulamentares e outras prestações dos regimes especiais dos rurais	26 809
Acção social	8 740
Total	53 346

1.2 — Infância e juventude

O valor inscrito, de 21 970 milhares de contos, representa, em relação à verba prevista para 1982, um aumento da ordem dos 27,4 % (21,3 % sobre a estimativa ajustada para 1982), no qual se contempla a actualização das prestações sociais, obedecendo ao princípio da anualidade e, naturalmente, à evolução esperada da população abrangida.

Nesta área assume particular relevância o encargo com o abono de família (13 370 milhares de contos), o qual representa, relativamente ao total, cerca de 60,9 %.

Para «Acção social» a verba prevista nesta mesma área (5 340 000 contos, ou seja, cerca de 24,3 % do total inscrito em «Infância e juventude») traduz, em relação à previsão para 1982, um aumento de encargos de 19,5 %.

1.3 — População activa

O valor inscrito para «Subsídios por doença e maternidade» (15 550 milhares de contos) representa, em relação à previsão inicial de 1982, um agravamento da ordem dos 17,7 %. Na realidade, porém, e porque a estimativa ajustada para 1982 conduz a uma despesa previsível de 13,5 milhões de contos (mais 2 milhões de contos do que inicialmente foi orçamentado), conclui-se que para 1983 se admite apenas um aumento de encargos de cerca de 15 %, situação que se espera vir a conseguir através de eficazes medidas para redução do absentismo fraudulento.

Quanto à prestação «Subsídio de desemprego», a dotação prevista (6 860 000 contos) corresponde aos encargos estimados com aquela modalidade, os quais serão suportados pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (6760 milhares de contos) e pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego da Região Autónoma da Madeira (100 milhares de contos).

Em função do total das despesas correntes, os encargos com a população activa (subsídios por doença e maternidade e subsídios de desemprego) representam cerca de 11,8 %.

1.4 — Família e comunidade

No total previsto para 1983 (16 890 milhares de contos), as parcelas mais representativas são as correspondentes a «Pensões de sobrevivência» (12 790 000 contos, ou seja, 75,7 %), «Subsídio por morte» (1 860 000 contos, ou seja, 11 %) e «Acção social» (1 080 000 contos, ou seja, 6,4 %).

Relativamente às prestações «Subsídio de casamento», «Subsídio de funeral» e «Pensões de sobrevivência», são consideradas no presente orçamento as respectivas actualizações.

1.5 — Invalidez e reabilitação

A verba estimada (39 170 000 contos) traduz, sobretudo em consequência da prevista actualização das prestações e do natural aumento da população abrangida, um aumento de 28,3 % em relação ao Orçamento para 1982 e de 19,8 % relativamente à estimativa ajustada para o mesmo ano.

1.6 — Terceira idade

Situa-se em 78 315 milhares de contos a verba que se prevê ser necessária em 1983 para esta área; esta verba representa, relativamente a 1982, um acréscimo de 13 095 milhares de contos (+20,1 %), resultante essencialmente das actualizações das pensões por velhice e da evolução crescente da população abrangida.

No campo da «Acção social», a verba prevista nesta área (2070 milhares de contos, ou seja, cerca de 2,6 % do total inscrito) representa, em relação à previsão para 1982, um aumento de 31,8 %.

1.7 — Administração (continente)

O aumento de apenas 9,1 % em relação à verba inscrita no orçamento global da segurança social para 1982, que não previa o financiamento das despesas de administração relativas às regiões autónomas (5,3 % relativamente à estimativa ajustada), resulta, por um lado, de se prever já uma dotação para actualização dos vencimentos do pessoal ao serviço das instituições de segurança social e, por outro lado, da consideração de um aumento de apenas 5 % para as outras despesas administrativas, conjugado com a poupança resultante da cessação do pagamento das contribuições para a segurança social por parte dos centros regionais. Note-se que esta poupança tem como contrapartida uma queda na receita de contribuições, resultante de deixarem de ser efectuados por parte daqueles órgãos regionais e dos respectivos trabalhadores pagamentos para a segurança social.

2 — Despesas de capital

A verba inscrita diz apenas respeito às despesas relativas ao PIDDAC, sendo de salientar que da dotação total não será suportada pelo OE a parcela destinada a investimentos na área de «Administração».

Orçamento da segurança social para 1983

Receitas

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Correntes	(a) 184 623	2 436	2 756	(a) 189 815
Contribuições	168 270	2 430	2 600	173 300
Transferências:				
Do Ministério das Finanças e do Plano:				
Para cobertura parcial do regime não contributivo de pensão e do REAF	4 875	—	—	4 875
Do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes	2 800	—	—	2 800
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	6 760	—	—	6 760
Do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego	—	—	100	100
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	240	—	—	240
Rendimentos	1 120	4	16	1 140
Outras receitas	558	2	40	600
De capital	2 550	—	—	2 550
Transferências do OE (PIDDAC)	1 850	—	—	1 850
Amortizações e alienações	700	—	—	700
Total	187 173	2 436	2 756	192 365
Operações de tesouraria — Fundo de Socorro Social	380	6	18	404

(a) Inclui 1 740 000 contos a receber do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Despesas

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Correntes	181 905	3 810	3 950	189 665
Infância e juventude	20 508	679	783	21 970
Prestações	15 596	454	580	16 630
Subsídio de nascimento	609	25	46	680
Abono de família	12 540	370	460	13 370
Subsídio de aleitação	1 256	50	54	1 360
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	462	8	20	490
Subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial	729	1	—	730
Acção social	4 912	225	203	5 340
População activa	21 775	295	340	22 410
Prestações	21 775	295	340	22 410
Subsídios por doença e maternidade	15 135	175	240	15 550
Subsídio de desemprego	6 640	120	100	6 860
Família e comunidade	16 082	333	475	16 890
Prestações	15 145	249	406	15 800
Subsídio de casamento	351	9	10	370
Subsídio por morte	1 785	22	53	1 860
Subsídio de funeral	508	19	13	540
Pensões de sobrevivência	12 263	198	329	12 790
Outras	238	1	1	240
Acção social	927	84	69	1 080
Extinção de empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092	10	—	—	10
Invalidéz e reabilitação	38 258	570	342	39 170
Prestações	38 031	566	323	38 920
Pensões	37 877	551	322	38 750
Subsídio vitalício	154	15	1	170
Acção social	227	4	19	250

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Terceira idade	74 912	1 573	1 830	78 315
Prestações — Pensões	72 988	1 507	1 750	76 245
Acção social	1 924	66	80	2 070
Administração	10 370	360	180	10 910
De capital	2 700	—	—	2 700
Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC):				
Com suporte no OE	1 850	—	—	1 850
Com suporte no OGSS	850	—	—	850
Total	184 605	3 810	3 950	192 365
Operações de tesouraria — Fundo de Socorro Social	380	6	18	404

Orçamento da Segurança Social — 1983

Milhares de contos

Despesas correntes (totais)		Regime especial (rurais)	
	Milhares de contos		
Doença — Subsídio por doença	13 705	Doença — Subsídio por doença	1 596
Maternidade — Subsídio por maternidade	1 847	Maternidade — Subsídio de maternidade	213
Encargos familiares	17 950	Encargos familiares	2 027
Subsídio de nascimento	680	Subsídio de nascimento	73
Subsídio de aleitação	1 360	Subsídio de aleitação	152
Abono de família	13 370	Abono de família	1 419
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	490	Abono complementar a crianças e jovens deficientes	66
Subsídio vitalício	170	Subsídio vitalício	29
Subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial	730	Subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial	(a)
Subsídio de casamento	370	Subsídio de casamento	33
Subsídio de funeral	540	Subsídio de funeral	255
Outros subsídios	240		
Doenças profissionais — Pensões por incapacidade	500	Invalidez — Pensões de invalidez	6 458
Invalidez — Pensões de invalidez	58 250	Velhice — Pensões de velhice	15 972
Velhice — Pensões de velhice	76 245	Morte	543
Morte	14 650	Pensões de sobrevivência	336
Pensões de sobrevivência	12 790	Subsídio por morte	207
Subsídio por morte	1 860		
Desemprego — Subsídio de desemprego	6 860	Regime não contributivo	17 797
Acção social	8 740	Encargos familiares	13
Administração	10 910	Abono de família	12
Extinção de empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092	10	Subsídio de aleitação	0
Total	189 665	Abono complementar a crianças e jovens deficientes	1
		Subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial	(a)
Regime geral	118 539	Invalidez	2 772
Doença — Subsídio de doença	12 107	Pensão social	1 440
Maternidade — Subsídio de maternidade	1 634	Pensão dos regimes transitórios rurais	1 332
Encargos familiares	15 910		
Subsídio de nascimento	607	Velhice	14 848
Subsídio de aleitação	1 208	Pensão social	3 090
Abono de família	11 939	Pensão dos regimes transitórios rurais	11 758
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	423		
Subsídio vitalício	141	Morte — Pensão de sobrevivência dos regimes transitórios rurais	164
Subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial	730		
Subsídio de casamento	337	Regime de protecção no desemprego	6 860
Subsídio de funeral	285	Subsídio de desemprego	6 860
Outros subsídios	240		
Doenças profissionais — Pensões por incapacidade	500	Acção social	8 740
Invalidez — Pensões de invalidez	29 020	Administração	10 910
Velhice — Pensões de velhice	45 425	Extinção de empréstimos ao abrigo de Lei n.º 2092	10
Morte	13 943	Total	189 665
Pensões de sobrevivência	12 290		
Subsídio por morte	1 653		

(a) Valor incluído em «Regime geral».

ANEXO V

Índices ponderados a que se refere o n.º 7
do artigo 43.º da Lei

Estrutura dos municípios
segundo os índices ponderados de carências

[Alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79]

Portugal

	Total
Aveiro	6,233 29
Beja	4,526 80
Braga	6,453 34
Bragança	3,352 72
Castelo Branco	3,525 48
Coimbra	4,716 67
Évora	2,652 38
Faro	3,858 77
Guarda	3,971 67
Leiria	4,543 78
Lisboa	12,206 80
Portalegre	2,880 65
Porto	8,981 35
Santarém	5,621 50
Setúbal	4,344 93
Viana do Castelo	3,229 17
Vila Real	4,937 14
Viseu	7,658 96
Regiões autónomas:	
Açores	3,714 82
Madeira	2,589 78
Total	100,000 00

Aveiro

	Índice
Águeda	0,379 61
Albergaria-a-Velha	0,196 17
Anadia	0,195 41
Arouca	0,481 93
Aveiro	0,224 63
Castelo de Paiva	0,332 56
Espinho	0,107 07
Estarreja	0,296 44
Feira	0,688 26
Ílhavo	0,143 68
Mealhada	0,189 14
Murtosa	0,736 81
Oliveira de Azeméis	0,499 77
Oliveira do Bairro	0,295 04
Ovar	0,270 13
São João da Madeira	0,076 70
Sever do Vouga	0,484 90
Vagos	0,264 04
Vale de Cambra	0,371 00
Total	6,233 29

Beja

	Índice
Aljustrel	0,235 59
Almodôvar	0,390 64

Índice

Alvito	0,070 17
Barrancos	0,762 42
Beja	0,239 26
Castro Verde	0,232 58
Cuba	0,154 25
Ferreira do Alentejo	0,232 23
Mértola	0,501 60
Moura	0,308 87
Odemira	0,506 39
Ourique	0,407 59
Serpa	0,332 17
Vidigueira	0,153 04
Total	4,526 80

Braga

	Índice
Amares	0,328 29
Barcelos	0,727 62
Braga	0,318 86
Cabeceiras de Basto	0,462 95
Celorico de Basto	0,571 43
Esposende	0,166 06
Fafe	0,471 79
Guimarães	0,590 30
Póvoa de Lanhoso	0,345 27
Terras de Bouro	0,614 82
Vieira do Minho	0,502 45
Vila Nova de Famalicão	0,594 49
Vila Verde	0,759 01
Total	6,453 34

Bragança

	Índice
Alfândega da Fé	0,206 83
Bragança	0,283 93
Carraceda de Ansiães	0,275 10
Freixo de Espada à Cinta	0,217 42
Macedo de Cavaleiros	0,358 79
Miranda do Douro	0,221 53
Mirandela	0,296 45
Mogadouro	0,291 54
Torre de Moncorvo	0,299 13
Vila Flor	0,239 01
Vimioso	0,271 99
Vinhais	0,391 00
Total	3,352 72

Castelo Branco

	Índice
Belmonte	0,123 81
Castelo Branco	0,327 94
Covilhã	0,373 90
Fundão	0,313 81
Idanha-a-Nova	0,419 10
Oleiros	0,325 71
Penamacor	0,252 00

	Índice
Proença-a-Nova	0,290 26
Sertã	0,510 45
Vila de Rei	0,412 60
Vila Velha de Ródão	0,175 90
<i>Total</i>	3,525 48

Coimbra

	Índice
Arganil	0,264 05
Cantanhede	0,292 15
Coimbra	0,454 26
Condeixa-a-Nova	0,181 46
Figueira da Foz	0,201 97
Góis	0,273 86
Lousã	0,183 60
Mira	0,127 51
Miranda do Corvo	0,222 40
Montemor-o-Velho	0,486 04
Oliveira do Hospital	0,355 88
Pampilhosa da Serra	0,367 70
Penacova	0,282 86
Penela	0,267 84
Soure	0,282 60
Tábua	0,319 28
Vila Nova de Poiares	0,153 21
<i>Total</i>	4,716 67

Évora

	Índice
Alandroal	0,208 31
Arraiolos	0,202 90
Borba	0,172 34
Estremoz	0,239 83
Évora	0,264 53
Montemor-o-Novo	0,249 56
Mora	0,126 44
Mourão	0,143 12
Portel	0,205 95
Redondo	0,202 00
Reguengos de Monsaraz	0,196 80
Vendas Novas	0,138 70
Viana do Alentejo	0,170 09
Vila Viçosa	0,131 81
<i>Total</i>	2,652 38

Faro

	Índice
Albufeira	0,148 98
Alcoutim	0,615 91
Aljezur	0,265 78
Castro Marim	0,260 72
Faro	0,116 92
Lagoa	0,161 17
Lagos	0,143 75
Loulé	0,363 51
Monchique	0,319 90

	Índice
Olhão	0,205 73
Portimão	0,130 67
São Brás de Alportel	0,164 95
Silves	0,335 83
Tavira	0,335 40
Vila do Bispo	0,151 12
Vila Real de Santo António	0,138 43
<i>Total</i>	3,858 77

Guarda

	Índice
Aguiar da Beira	0,274 19
Almeida	0,262 42
Celorico da Beira	0,200 38
Figueira de Castelo Rodrigo	0,230 34
Fornos de Algodres	0,219 61
Gouveia	0,386 56
Guarda	0,309 86
Manteigas	0,143 92
Meda	0,242 68
Pinhel	0,294 98
Sabugal	0,395 00
Seia	0,357 20
Trancoso	0,367 36
Vila Nova de Foz Côa	0,287 17
<i>Total</i>	3,971 67

Leiria

	Índice
Alcobaça	0,371 07
Alvaiázere	0,261 29
Ansião	0,283 80
Batalha	0,231 72
Bombarral	0,144 56
Caldas da Rainha	0,206 95
Castanheira de Pêra	0,161 51
Figueiró dos Vinhos	0,268 44
Leiria	0,325 94
Marinha Grande	0,219 55
Nazaré	0,115 40
Obidos	0,329 01
Pedrogão Grande	0,280 48
Peniche	0,185 21
Pombal	0,922 93
Porto de Mós	0,235 92
<i>Total</i>	4,543 78

Lisboa

	Índice
Alenquer	0,309 32
Amadora	1,209 73
Arruda dos Vinhos	0,163 78
Azambuja	0,268 63
Cadaval	0,217 99
Cascais	0,623 84
Lisboa	3,914 21

	Índice
Loures	2,085 04
Lourinhã	0,239 31
Mafra	0,287 69
Oeiras	1,115 23
Sintra	0,698 64
Sobral de Monte Agraço	0,137 48
Torres Vedras	0,473 03
Vila Franca de Xira	0,462 88
Total	12,206 80

Portalegre

	Índice
Alter do Chão	0,152 02
Arronches	0,175 61
Avis	0,221 58
Campo Maior	0,130 17
Castelo de Vide	0,105 88
Crato	0,185 85
Elvas	0,257 85
Fronteira	0,151 83
Gavião	0,215 94
Marvão	0,165 54
Monforte	0,191 03
Nisa	0,220 01
Ponte de Sor	0,342 81
Portalegre	0,213 64
Sousel	0,150 89
Total	2,880 65

Porto

	Índice
Amarante	0,542 92
Baião	0,689 72
Felgueiras	0,513 64
Gondomar	0,468 14
Lousada	0,591 92
Maia	0,361 76
Marco de Canaveses	0,510 43
Matosinhos	0,561 04
Paços de Ferreira	0,586 26
Paredes	0,709 00
Penafiel	0,582 79
Porto	0,993 39
Póvoa de Varzim	0,161 80
Santo Tirso	0,471 50
Valongo	0,224 77
Vila do Conde	0,286 46
Vila Nova de Gaia	0,725 81
Total	8,981 35

Santarém

	Índice
Abrantes	0,336 86
Alcanena	0,158 64
Almeirim	0,213 34
Alpiarça	0,127 51

	Índice
Benavente	0,237 59
Cartaxo	0,164 08
Chamusca	0,358 37
Constância	0,113 40
Coruche	0,523 15
Entroncamento	0,071 51
Ferreira do Zêzere	0,823 01
Golegã	0,105 43
Mação	0,280 10
Rio Maior	0,217 11
Salvaterra de Magos	0,283 16
Santarém	0,280 23
Sardoal	0,159 43
Tomar	0,310 48
Torres Novas	0,251 58
Vila Nova da Barquinha	0,122 02
Vila Nova de Ourém	0,484 50
Total	5,621 50

Setúbal

	Índice
Alcácer do Sal	0,408 95
Alcochete	0,137 69
Almada	0,988 65
Barreiro	0,246 08
Grândola	0,275 84
Moita	0,398 02
Montijo	0,445 58
Palmela	0,259 52
Santiago do Cacém	0,402 15
Seixal	0,253 79
Sesimbra	0,180 62
Setúbal	0,198 42
Sines	0,149 62
Total	4,344 93

Viana do Castelo

	Índice
Arcos de Valdevez	0,605 23
Caminha	0,115 94
Melgaço	0,393 90
Monção	0,288 33
Paredes de Coura	0,373 31
Ponte da Barca	0,304 40
Ponte de Lima	0,508 66
Valença	0,167 75
Viana do Castelo	0,290 94
Vila Nova de Cerveira	0,180 71
Total	3,229 17

Vila Real

	Índice
Alijó	0,337 48
Boticas	0,500 21
Chaves	0,421 03
Mesão Frio	0,219 26

	Índice
Mondim de Basto	0,249 26
Montalegre	0,588 32
Murça	0,199 91
Peso da Régua	0,217 97
Ribeira de Pena	0,318 60
Sabrosa	0,364 75
Santa Marta de Penaguião	0,329 32
Valpaços	0,476 52
Vila Pouca de Aguiar	0,359 93
Vila Real	0,354 58
<i>Total</i>	4,937 14

Viseu

	Índice
Armamar	0,220 54
Carregal do Sal	0,199 04
Castro Daire	0,387 31
Cinfães	0,868 28
Lamego	0,268 81
Mangualde	0,295 58
Moimenta da Beira	0,326 02
Mortágua	0,290 66
Nelas	0,311 77
Oliveira de Frades	0,306 46
Penalva do Castelo	0,347 64
Penedono	0,188 79
Resende	0,388 15
Santa Comba Dão	0,239 09
São João da Pesqueira	0,273 10
São Pedro do Sul	0,422 19
Sátão	0,294 56
Sernancelhe	0,227 18
Tabuaço	0,209 39
Tarouca	0,282 31
Tondela	0,478 69
Vila Nova de Paiva	0,203 05
Viseu	0,358 23
Vouzela	0,272 12
<i>Total</i>	7,658 96

Açores

	Índice
Angra do Heroísmo	0,232 34
Calheta	0,246 88
Santa Cruz da Graciosa	0,162 45
Velas	0,258 52
Vila da Praia de Vitória	0,266 17
Corvo	0,132 83
Horta	0,139 44
Lajes das Flores	0,087 40
Lajes do Pico	0,169 35
Madalena	0,208 71
Santa Cruz das Flores	0,118 86
São Roque do Pico	0,259 66
Lagoa	0,145 79
Nordeste	0,160 86
Ponta Delgada	0,258 69
Povoação	0,282 50
Ribeira Grande	0,287 21
Vila Franca do Campo	0,154 46
Vila do Porto	0,142 70
<i>Total</i>	3,714 82

Madeira

	Índice
Calheta	0,334 55
Câmara de Lobos	0,290 68
Funchal	0,443 97
Machico	0,273 06
Ponta do Sol	0,151 27
Porto Moniz	0,114 88
Porto Santo	0,094 95
Ribeira Brava	0,231 64
Santa Cruz	0,243 24
Santana	0,262 22
São Vicente	0,149 32
<i>Total</i>	2,589 78

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

